



PARECER JURÍDICO DE HOMOLOGAÇÃO

**PROCESSO Nº: PREGÃO PRESENCIAL MENOR PREÇO POR ITEM Nº 9/2017-00002–
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA.**

**ASSUNTO: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO NO SISTEMA DE REGISTRO DE
PREÇOS PARA FUTURA OU EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA
PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, DIDÁTICOS E
PEDAGÓGICOS, COM TRANSPORTE INCLUSO, COM VISTAS A ATENDER ÀS
NECESSIDADES PRECÍPUAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL,
SECRETARIAS INTEGRADAS E FUNDOS MUNICIPAIS.**

**INTERESSADOS: Comissão Permanente de Licitação do Município de São Miguel do
Guamá-PA.**

Cumprido o presente parecer à finalidade de manifestação técnico-jurídico sobre a legalidade do Pregão Presencial, tombado sob o número em epígrafe, que tem por escopo a contratação de empresa para aquisição de materiais de expediente, didáticos e pedagógicos para este Município. Inicialmente esta Assessoria manifestara-se pela regularidade dos atos praticados na fase preparatória para o certame, reiterando nesta oportunidade o quanto já fora exposto, inclusive com emissão da parecer prévio já anexado ao processo administrativo correspondente. Analisaremos agora a fase posterior do mesmo, que tomamos como marco inicial o instrumento convocatório (o Edital) e a sua respectiva publicação.

É o relatório.

O Edital preenche todos os requisitos legais a ele impostos, sendo conciso e suficientemente claro no que tange as orientações destinadas aos participantes, oferecendo assim ampla possibilidade de conhecimento de todas as características e peculiaridades do objeto, bem como, dos requisitos a serem cumpridos pelos que se habilitaram a participar do certame.

O processo foi regularmente deflagrado, tendo sido o resumo do edital devidamente publicado, consoante se constata nos autos, pelo que restou cumprido o princípio da publicidade, na forma exigida pela Lei Federal nº. 10.520/2002, publicação esta no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Foram respeitados os prazos legais e até a realização do mesmo não fora aventado qualquer questionamento sobre os termos do Edital, nem sobre qualquer outro ato



administrativo relacionado ao processo.

Ao chamamento do certame, se apresentaram as empresas licitantes, que foram regularmente credenciadas.

Em seguida procedeu-se também dentro dos rigores da lei específica, com a tomada de lances das empresas licitantes, com a busca de propostas de preços mais vantajosos para a administração pública municipal.

Os demais procedimentos atinentes ao Pregão foram realizados em conformidade com a lei específica e com Edital, observando-se, ainda, que os preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, nos seus respectivos itens, estão compatíveis com o valor de mercado e valor de referência, dedução que se retira da proposta de preços.

Posto isso, não vislumbrando vício de forma ou qualquer defeito no procedimento que contrarie as disposições do edital e da Lei 10.520/2002, opinamos pela total regularidade do mesmo, fazendo indicativo pela homologação do objeto da licitação em favor das empresas o objetos do certame para as licitantes: AS RIBEIRO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, IVRS COMÉRCIO EIRELI – EPP, RAIMUNDO TARCIZO O SILVA – ME, PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI - EPP, por ter indicado o menor preço, nos respectivos itens licitados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá, 20 de março de 2017.

Atenciosamente,

DANIEL BORGES PINTO
PROCURADOR ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO
OAB/PA Nº 14.436